



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 438.265 - MG (2018/0042515-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : RONAN EUSTÁQUIO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADOS : RONAN EUSTÁQUIO DA ROCHA - MG118445
WANESSA ALESSANDRA QUINTILIANO GUIMARÃES -
MG137316
ADAILTON GERALDO DOS SANTOS - MG165627
RICARDO WILLIAN AVILA ANDRADE - MG182234
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PABLO MARCONY DIAS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (77 PAPELOTES DE COCAÍNA). *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU MEDIDA DE URGÊNCIA EM *MANDAMUS* ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. INCIDÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUPERAÇÃO DO ÓBICE. VIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO, APENAS, À GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO CONSIDERADO PREJUDICADO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA DE URGÊNCIA.

1. As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, na esteira do preceituado no Enunciado n. 691 da Súmula do Pretório Excelso, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta.
2. Na ocasião da apreciação do pedido liminar, foi superado o óbice da Súmula 691/STF. Considerada prejudicada a impetração originária, em razão do deferimento da liminar no presente *writ*, a decisão concessiva da tutela de urgência carece de confirmação.
3. No caso, o Magistrado singular, corroborado pelo Tribunal de origem, fundamentou a decretação da prisão cautelar do paciente, exclusivamente, na gravidade abstrata do crime. Embora haja menção à droga apreendida, não se demonstrou a real quantidade a evidenciar a periculosidade concreta dos imputados.
4. Existindo corréu em situação fático-processual idêntica e, evidenciado que a presente decisão não se vincula a circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, devem ser estendidos seus efeitos, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.
5. *Writ* não conhecido. De ofício, concedida a ordem de *habeas corpus*, confirmando-se a medida liminar, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente nos Autos n. 0011064-36.2018.8.13.0261, da 1ª Vara Criminal da comarca de Formiga/MG, podendo o Magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

singular decretar, ou não, medidas alternativas à prisão, desde que fundamentadamente, com extensão ao corréu Vinicius Luciano Silva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, concedendo, contudo, ordem de ofício, com extensão ao corréu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 438.265 - MG (2018/0042515-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Pablo Marcony Dias**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (*Habeas Corpus* n. 1.0000.18.000070-5/000).

Narram os autos que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, tendo o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Formiga/MG convertido em prisão preventiva, ao fundamento da garantia da ordem pública (Autos n. 0011064-36.2018.8.13.0261).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que indeferiu o pedido liminar (fls. 28/29).

Alega, em síntese, que, *ao revés do quanto asseverado no decisório guerreado a segregação acautelatória da Paciente carece de fundamentação. O ilustre desembargador relator, sequer fundamentou a sua decisão para negar ao paciente o direito de responder o processo em liberdade, o que deveria o fazer por força de mandamento legal, consoante art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal* (fl. 4).

Postula, ao final, a superação do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, para que, deferida a liminar, seja revogada a prisão preventiva imposta.

Em 1º/3/2018, deferi o pedido liminar para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, com extensão ao corréu Vinicius Luciano Silva (fls. 65/68).

Prestadas as informações (fls. 74/77), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 80/85).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram prestadas novas informações pela autoridade apontada como coatora às fls. 89/91.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 438.265 - MG (2018/0042515-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração a superação da Súmula 691/STF, a fim de que seja revogada a prisão cautelar imposta ao paciente pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Formiga/MG, na ação penal em que lhe é imputado o crime de tráfico de drogas.

Na ocasião da apreciação do pedido liminar, foi superado o óbice da Súmula 691/STF, circunstância que ensejou a prejudicialidade da impetração originária (fls. 90/91).

Antes de apreciar o mérito da impetração, consultei a página eletrônica do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e obtive a informação de que a instrução criminal continua em andamento.

Assim, a liminar anteriormente deferida carece de confirmação.

O Magistrado singular decretou a prisão preventiva do paciente e do corréu, nos seguintes termos (fl. 15):

[...]

Atenta ao disposto na nova redação do art. 310 do CPP, passo o analisar o cabimento ou não da conversão em prisão preventiva preceituada no art. 312 do CPP, bom como o pedido de liberdade provisória apresentado pela defesa do autuado Pablo Marcony Dias, tudo com observância à regra contida no art. 313, I, do CPP.

Estão presentes os pressupostos, quais sejam, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, conforme depoimentos realizados no APFD e laudo toxicológico preliminar, o qual atestou que a substância encontrada comportou-se como "cocaína", substância esta de uso proscrito pela Portaria 344/33 da ANVISA.

Ao contrário do aduzido pela defesa do autuado Pablo, se evidencia a necessidade de assegurar a ordem pública, nos termos do art.312 do CPP, uma vez que se faz necessário inibir ou evitar que os autuados contribuam para o crescimento da circulação ilícita do entorpecentes, tendo em vista que é sabido que referida prática delituosa induz terceiros (normalmente jovens) ao vício e também ao tráfico de drogas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, segundo informações nos autos, foram encontrados na posse dos autuados relevante quantidade do drogas (77 porções de cocaína, acondicionadas em uma sacola plástica), as quais seriam comercializadas dentro de um clube onde estaria ocorrendo um evento festivo.

Vislumbra-se, portanto, que os autuados estavam destinados a realizarem o tráfico ilícito de entorpecentes a todo vapor, chegando, inclusive, a oferecer os entorpecentes pelo aplicativo "whatssapp", conforme assentado pela testemunha. Paulo Sérgio Nunes.

Cinge-se que o exercício do comércio de drogas causa extrema potencialidade lesiva para a comunidade. A proliferação do tráfico deve ser interrompida, pois tal delito contribuiu para a disseminação de diversos outros crimes. O decreto prisional preventivo evitará que os investigados permaneçam delinquindo no decorrer da persecução penal, em afronta à norma penal.

Soma-se a tais questões, a gravidade inerente à infração do tipo penal decorrente da ação dos investigados, bem como a repercussão social das suas condutas comissivas. Sem perder de vista, ainda, que a medida estancará a prática de novas empreitadas delitiva por parte dos investigados, com relevo para se evitar a própria continuidade da conduta criminosa, que, em tese, já existe de forma consolidada.

Ademais, o caso em contenda ostenta a urgência necessária para a concessão da medida excepcional, posto que os fatos levantados são perpetrados de forma reiterada. O delito de tráfico é marcado pela habitualidade e persistência do seu comércio ilícito, dada a busca pelo desenfreado enriquecimento ilícito, através da obtenção de lucro fácil e de forma gananciosa, bem como egoística.

Noutro giro, esclareço à douta defesa que o fato dos autuados serem primários, possuírem residência fixa e ocupação lícita não conduz, por si só, à colocação dos mesmos em liberdade. Nesse sentido: [...] (grifo nosso)

Em *habeas corpus* tentado no Tribunal de origem, indeferiu-se o pedido liminar em decisão que se limitou a afirmar que, *após a análise da decisão combatida (fls. 10-v/11-ve 15-v/16-v), dos argumentos expostos na inicial e dos demais documentos juntados aos autos, não vejo presentes, por ora, o fumus boni iuris e o periculum in mora (fls. 12/13).*

Da análise dos trechos transcritos, observa-se que o Magistrado singular, corroborado pelo Tribunal de origem, fundamentou a decretação da prisão cautelar do paciente, exclusivamente, na gravidade abstrata do crime, o que é inadmissível. Embora haja menção à droga apreendida, não se demonstrou a real quantidade a evidenciar a periculosidade concreta dos imputados.

O corréu **Vinicius Luciano Silva** se encontra em situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-processual idêntica à do paciente, pois a decisão a que se atribui deficiência de fundamentação também a ele se refere.

Em face do exposto, **não conheço** do *writ*. **Concedo** ordem de *habeas corpus* de ofício, confirmando-se a medida liminar, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente nos Autos n. 0011064-36.2018.8.13.0261, da 1ª Vara Criminal da comarca de Formiga/MG, podendo o Magistrado singular decretar, ou não, medidas alternativas à prisão, desde que fundamentadamente, devendo os efeitos desta decisão ser estendidos ao corréu **Vinicius Luciano Silva**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0042515-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 438.265 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007053420188130000 10000180000705000 20172610028240050067 7053420188130000

EM MESA

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONAN EUSTÁQUIO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADOS : RONAN EUSTÁQUIO DA ROCHA - MG118445
WANESSA ALESSANDRA QUINTILIANO GUIMARÃES - MG137316
ADAILTON GERALDO DOS SANTOS - MG165627
RICARDO WILLIAN AVILA ANDRADE - MG182234
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PABLO MARCONY DIAS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, com extensão ao correú, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.